

3. A não-observância do disposto no número anterior implica a perca do direito de comparticipação no período em causa.

4. A nível Central este procedimento é automático e em conformidade com o Sistema de Arrecadação de Receitas em vigor.

ARTIGO 13.^º
(Do pagamento)

1. O pagamento do valor da comparticipação deve ser feito mensalmente por via de crédito em conta bancária titulada pelo beneficiário.

2. No caso de o Participante Directo ser um particular deverá juntar fotocópia do bilhete identidade e da conta bancária para efectivo de pagamento.

Luanda, aos [...] de Dezembro de 2013.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14
de 9 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 2/07, de 31 Agosto, que aprova o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola e o Decreto n.º 3/00, de 14 de Janeiro, sobre o processo de emissão do passaporte nacional e o regime de entrada e saída dos cidadãos nacionais do território angolano, determinam a fixação de taxas na concessão dos actos migratórios;

Havendo necessidade de actualizar os valores constantes do Decreto Executivo Conjunto n.º 32/95, de 21 de Julho, assim como do Decreto Executivo Conjunto n.º 86/04, de 6 de Agosto, que estabelece o valor do custo dos modelos, vinhetas e formulários para concessão de actos migratórios;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.^º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os n.ºs 1 e 4 do artigo 2.^º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É aprovada a tabela de taxas dos actos migratórios, anexa ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

2. Para efeitos deste Diploma, entende-se por:

- a) *Taxa migratória* — a contrapartida monetária paga pelo interessado pela solicitação de um acto ou serviço migratório;
- b) *Taxa de deslocação* — a contrapartida paga pelo interessado pela solicitação da deslocação do serviço migratório.

3. Só os actos migratórios constantes da tabela anexa estão sujeitos a taxa.

4. Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros proceder à liquidação e à cobrança das taxas devidas pela prática de actos migratórios.

5. Estão isentos de pagamento de taxas:

a) O Estado, as Autarquias Locais e os Institutos Públicos, pela solicitação e prorrogação de passaportes de serviço;

b) A pessoa singular, pela solicitação de salvo-conduto ou título de viagem para refugiado.

6. A aquisição de vinhetas, modelos e impressos utilizados na emissão do passaporte nacional pelas Missões Diplomáticas ou Consulares de Angola deve ser feita em modelo próprio, definido pelo Ministro do Interior.

7. A taxa deve ser paga por meio de depósito ou transferência bancária, numa única prestação.

8. A totalidade resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas Diversas».

9. Cem porcento do valor arrecadado constitui receita do OGE, dos quais quarenta porcento constitui dotação orçamental a ser atribuído por transferência a favor do Serviço de Migração e Estrangeiros.

10. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.

11. São revogados os Decretos n.ºs 32/95, de 21 de Julho, e 86/04, de 6 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

12. Este Diploma entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2013.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.
O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

Tabela de Taxas dos Actos Migratórios, a que se refere o Ponto 1 do Decreto Executivo Conjunto

N.º	Actos Migratórios	Taxa
01	Autorização para concessão de vistos consulares	4.800,00
02	Autorização de permanência de visita a bordo de navio (1 ano)	8.000,00
03	Autorização de permanência e visita a bordo de navio (24 horas)	1.000,00
04	Autorização de embarque e desembarque de tripulante	1.600,00
05	Averbamento de menores em passaporte ordinário	2.000,00
06	Cartão de residência temporária do tipo A	24.000,00
07	Cartão de residência temporário do tipo B	20.000,00
08	Cartão de residência permanente	16.000,00
09	Certidão de tempo de permanência em Angola	4.000,00
10	Comunicação de mudança de domicílio para residência	1.000,00
11	Comunicação de ausência do País por período superior a seis (6) meses	1.000,00
12	Prorrogação de visto de trabalho de tipo A, B, C, D, E e F	20.000,00
13	Prorrogação de visto de privilegiado A, B, C e D	28.000,00
14	Prorrogação de visto de permanência temporária	12.000,00
15	Prorrogação de visto de estudo	4.000,00
16	Prorrogação de visto de tratamento médico	2.500,00
17	Prorrogação de visto de turismo	8.000,00

N.º	Actos Migratórios	Taxa
18	Prorrogação de visto de curta duração	8.000,00
19	Prorrogação da permanência para visto ordinário pela primeira vez	8.000,00
20	Prorrogação de permanência para visto ordinário pela segunda vez	16.000,00
21	Prorrogação de visto para fixação de residência	8.000,00
22	Passaporte de serviço ou diplomático e sua prorrogação	Grátis
23	Passaporte ordinário	2.000,00
24	Passaporte para estrangeiros	3.000,00
25	Passe à terra	1.000,00
26	Renovação de residência temporária de tipo A	12.000,00
27	Renovação de residência temporária de tipo B	8.000,00
28	Renovação de cartão de residência	8.000,00
29	Reemissão de cartão de residência temporária de tipo A	12.000,00
30	Reemissão de cartão de residência temporária de tipo B	8.000,00
31	Registo de filho de estrangeiro nascido em Angola	1.000,00
32	Reemissão de cartão de residência permanente	6.000,00
33	Reemissão de passaporte ordinário por:	
a)	Perda, extravio, destruição	8.000,00
b)	Esgotamento de páginas de vistos	2.000,00
c)	Mudança de estado civil, profissional	1.000,00
d)	Mudança de fisionomia	2.800,00
34	Renovação de cartão de residente fronteiriço	1.000,00
35	Salvo-conduto para estrangeiros	2.000,00
36	Salvo-conduto para nacionais	Grátis
37	Transformação de visto de estudo para de trabalho	16.000,00
38	Transformação de visto permanente temporário para autorização de residência	20.000,00
39	Transformação de visto privilegiado para autorização de residência	40.000,00
40	Transformação de visto ordinário e visto de turismo para tratamento médico	8.000,00
41	Título de viagem para refugiado	Grátis
42	Visto de trânsito	4.000,00
43	Visto de trabalho	40.000,00
44	Visto privilegiado	40.000,00
45	Visto de fronteira	8.000,00
46	Visto de permanência temporária	20.000,00
47	Visto de estudo	8.000,00
48	Visto de tratamento médico	8.000,00
49	Visto de transbordo	8.000,00
50	Visto de curta duração	4.000,00
51	Visto de turismo	16.000,00
52	Visto ordinário	20.000,00
53	Vinhetas de vistos	1.000,00
54	Prestação de serviço migratório aos navios estrangeiros:	
a)	Longo curso	24.000,00
b)	Cabotagem	18.000,00
c)	Pesqueiro	12.000,00
55	Prestação de serviço migratório aos navios nacionais:	
a)	Longo curso	12.000,00
b)	Cabotagem	4.000,00

N.º	Actos Migratórios	Taxa
c)	Pesqueiro	2.000,00
56	Prestação de serviço migratório às aeronaves estrangeiras:	
a)	Grande porte com capacidade de mais de 130 pessoas	50.000,00
b)	Médio porte com capacidade de 35 a 130 passageiros	30.000,00
c)	Pequeno porte com capacidade de 1 a 130 passageiros	20.000,00
57	Prestação de serviço migratório às aeronaves nacionais:	
a)	Grande porte com capacidade de mais de 130 passageiros	18.000,00
b)	Médio porte com capacidade de 35 a 130 passageiros	12.000,00
c)	Pequeno porte com capacidade de 1 a 130 passageiros	4.000,00
58	Prestação de serviço resultante da recolha de impressão digital fora do SME	2.000,00

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.
O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA ENERGIA E ÁGUAS

Decreto Executivo Conjunto n.º 8/14 de 9 de Janeiro

Considerando o nível de investimentos públicos no domínio da melhoria, construção, reabilitação e expansão dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento a nível de cada província do País;

Atendendo a que o Programa de Desenvolvimento do Sector das Águas e respectivo Plano de Acção de Curto, Médio e Longo Prazos, aprovados através da Resolução n.º 10/04, de 11 de Junho, estabelecem a necessidade de empresarialização da gestão e exploração dos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento, tendo em vista a sua optimização, no quadro da consolidação das políticas do Estado em matéria de serviços de abastecimento público de água e de saneamento;

Convindo dotar os serviços de distribuição de água e de saneamento da Província do Huambo de uma concessionária local, no âmbito do Sector Público Empresarial do Estado, conforme previsto no Programa Executivo do Sector de Águas para 2009, aprovado pela Resolução n.º 22/09, de 16 de Março;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Criação)

É criada a empresa de Águas e Saneamento do Huambo-E.P., abreviadamente, EASH-E.P., e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, anexo ao presente Decreto Executivo, que dele faz parte integrante.